

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01331/25.

APENSO: 01603/24 (Acompanhamento da Gestão Fiscal Municipal de 2024).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas de Governo Municipal.

EXERCÍCIO: 2024.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024.

INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: **Jurandir de Oliveira Araújo** (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal.

CONTADOR (a): Cleusa Mendes de Souza (CPF n. ***.029.362-**), Contadora.

CONTROLADOR (a): Cláudia Bonatto (CPF n. ***.399.629-**), Controladora Geral.

VRF¹: R\$ 70.079.895,34.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Santa Luzia do Oeste referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), na qualidade de Prefeito Municipal, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

¹ VRF - volume de recursos fiscalizados: Receita realizada no exercício de 2024 no valor total de R\$ 70.079.895,34. Conforme consta no Balanço Orçamentário de 2024, nas páginas n. 01-02, do ID 1749088, destes presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA.

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO.

Situação encontrada:

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

3. Segundo disposições do artigo 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

4. A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida. Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

5. Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário **não** foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de **R\$ 665.822,08**, porém ao final do exercício de 2024 foi alcançado o valor de **R\$ -3.821.550,83**, **não** atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo:

Tabela. Resultado Primário – Metodologia “acima da linha” sem RPPS.

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	64.709.737,17
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	68.531.288,00
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-3.821.550,83
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	665.822,08

Avaliação (Se 3>=4, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. **RREO - Anexo 6. Tabela 6.3** - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste. APENSO: Processo n. **01603/2024** (Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2024), nas páginas n. **61-63**, do ID n. **1723327**, do processo em anexo aos autos principais.

6. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO de 2024, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

7. Vale ressaltar que este achado de auditoria **não** foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

8. Neste sentido, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da **audiência** do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, para que o mesmo, caso quisesse, apresente suas “razões de justificativas”, nos presentes autos, **em face** da suposta irregularidade contida no **“achado A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO”**.

Evidências:

- Com fundamentação no artigo 60 (caput, inciso I e X) e artigo 121 (caput) da Lei Orgânica do município de Santa Luzia do Oeste (reedição com emendas consolidadas até 30/12/2005) c/c artigo 165 (caput, inciso II e §2º) da Constituição Federal (CF/88), **cabe ao Prefeito Municipal a responsabilidade pela iniciativa** do projeto da “Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO”, enviado para apreciação e votação na Câmara Municipal;
- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária, referente à consolidação de dados no 6º bimestre do exercício de 2024. **RREO - Anexo 6. Tabela 6.3** - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste, disponível no Processo APENSO n. 01603/24 (Acompanhamento da Gestão Fiscal Municipal, exercício de 2024), nas páginas n. 61-63, do ID n. 1644837, do mencionado processo em anexo aos autos principais;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2024) de Santa Luzia do Oeste, nos termos do artigo 2º, inciso I e § 1º c/c o Anexo I, da Lei Municipal n. 1.245/2023. (ID 1774489).

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00), aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, expedido pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2024) de Santa Luzia do Oeste, nos termos do artigo 2º, inciso I e § 1º c/c o Anexo I, da Lei Municipal n. 1.245/2023. (ID 1774489).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Lei Orgânica do município de Santa Luzia do Oeste (reedição com emendas consolidadas até 30/12/2005)².

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO.

Situação encontrada:

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

10. Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

11. Nesse contexto, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o município de Santa Luzia do Oeste, na LDO 2024, foi de **R\$ 441.405,38**. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado nominal negativo de **R\$ -2.092.798,68**, não cumprindo a meta, conforme detalha-se na tabela abaixo:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-29.358.363,69
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-27.265.565,01
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-2.092.798,68
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	441.405,38
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	
Não conformidade	

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária.

RREO - Anexo 6. Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste. **APENSO:** Processo n. 01603/2024 (Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2024), nas páginas n. 61-63, do ID n. **1723327**, do processo em apenso aos autos principais.

12. Diante desse resultado acima, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO para o exercício de 2024. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

²

Disponível

em:

<<https://athus4.santaluzia.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/3509C1131181E135F8DE829A8B0542037E/>>.

Acesso em 09/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

13. Vale ressaltar que este achado de auditoria **não** foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

14. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício de 2024 deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

15. Neste sentido, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da **audiência** do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, caso queria, apresente suas “razões de justificativas”, nos presentes autos, **em face** da suposta irregularidade contida no “**achado** Evidências:

- Com fundamentação no artigo 60 (caput, inciso I e X) e artigo 121 (caput) da Lei Orgânica do município de Santa Luzia do Oeste (reedição com emendas consolidadas até 30/12/2005) c/c artigo 165 (caput, inciso II e §2º) da Constituição Federal (CF/88), **cabe ao Prefeito Municipal a responsabilidade pela iniciativa** do projeto da “Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO”, enviado para apreciação e votação na Câmara Municipal.

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária, referente à consolidação de dados no 6º bimestre do exercício de 2024. **RREO - Anexo 6. Tabela 6.3** - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste, disponível no Processo APENSO n. **01603/2024** (Acompanhamento da Gestão Fiscal Municipal, exercício de 2023), nas páginas n. 61-63, do ID n. 1644837, do mencionado processo em anexo aos autos principais;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2024) de Santa Luzia do Oeste, nos termos do artigo 2º, inciso I e § 1º c/c o Anexo I, da Lei Municipal n. 1.245/2023. (ID 1774489).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2024) de Santa Luzia do Oeste, nos termos do artigo 2º, inciso I e § 1º c/c o Anexo I, da Lei Municipal n. 1.245/2023. (ID 1774489).
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00), aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, expedido pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Lei Orgânica do município de Santa Luzia do Oeste (reedição com emendas consolidadas até 30/12/2005)³.

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2024.

Situação encontrada:

16. O caput do artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, definem que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando estes dispositivos normativos, os balancetes mensais (informações contábeis) dos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2024** foram enviados **intempestivamente**.

17. Vale ressaltar que este achado de auditoria **não** foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

18. Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, assim cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

19. Assim, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da **audiência** do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, **em face** da suposta irregularidade contida neste **achado A3**.

Evidências:

- Consultas no sistema Sigap-Integrador e Radar, referentes ao envio intempestivo dos balancetes mensais (informações contábeis) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2024 pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste (ID 1774154).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e;
- §1º, artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

³

Disponível

em:

<<https://athus4.santaluzia.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/3509C1131181E135F8DE829A8B0542037E/>>.

Acesso em 09/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde.

Situação encontrada:

20. Nos termos do art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) por parte da União, estados, Distrito Federal e municípios. Ainda conforme os arts. 107 e 108 da mesma norma, cabe aos entes realizar o cadastramento e a atualização de seus usuários, bem como informar as compras homologadas de medicamentos, por meio de alimentação direta via web, importação de planilhas eletrônicas ou interoperabilidade entre sistemas.

21. O Banco de Preços em Saúde (BPS) é uma ferramenta estratégica que viabiliza a comparação de preços praticados na aquisição de medicamentos entre diferentes entes federativos, contribuindo para a identificação de sobrepreços, o aprimoramento do planejamento de aquisições, e o fortalecimento das decisões administrativas baseadas em evidências. Sua correta utilização promove maior eficiência, economicidade e integridade na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

22. Salienta-se que o município registrou no BSP apenas um item (Fraldas descartáveis), em uma única data (09/06/2024). Todavia, é notório que as Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) demandam um conjunto muito mais abrangente de insumos para garantir a continuidade e a qualidade dos atendimentos. Assim, conclui-se que as informações registradas no BPS estão incompletas.

23. Desse modo, constatou-se que o município não realiza a alimentação do BPS com os dados completos das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS. Essa ausência compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

24. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que foi adotada, pois caberia ao responsável adotar medidas para assegurar o cumprimento da obrigação legal prevista nos arts. 106 a 108 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, promovendo a alimentação regular do sistema com os dados das aquisições de medicamentos.

25. Nesse sentido, esperava-se um acompanhamento mais diligente das exigências normativas pactuadas no âmbito do SUS, com a implementação de rotinas administrativas capazes de garantir a inserção tempestiva e adequada das informações no BPS. A omissão verificada revela fragilidades no planejamento e na governança da assistência farmacêutica municipal, em desacordo com os princípios da transparência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

26. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.
27. Assim, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da **audiência** do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2021, **em face** da suposta irregularidade apontada no **achado A4**.

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1774247);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024);

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS).

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%).

Situação encontrada:

28. Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

29. Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

30. Nesse sentido, o Tribunal de Contas (TCE-RO) por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o **limite de 20%** sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

31. Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo de 20%), conforme demonstrado a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Avaliação do Excesso de Alterações Orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	11.177.350,16	25,06%
Situação	Não conformidade	
Fonte: Análise técnica e Quadro do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias no exercício de 2024 (Anexo-TC 18), da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste (ID 1774253).		

32. Vale ressaltar que este achado de auditoria **não** foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

33. Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício de 2024 deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

34. Conforme consta no **achado** acima, constatou-se no orçamento geral de 2024 que o município de Santa Luzia do Oeste obteve índice percentual de **25,06%** (trinta e três, vírgula, dezesseis, por cento) na avaliação total das alterações orçamentárias com fontes previsíveis de recursos. Desta forma, **em tese**, ocorreu um excesso de alterações orçamentárias, no exercício de 2024, em descompasso com o limite máximo aceitável de **20%** (vinte por cento), nos termos orientado pela jurisprudência predominante do TCE-RO.

35. Com fundamentação no artigo 60 (caput, inciso I e X) e artigo 121 (caput) da Lei Orgânica do município de Santa Luzia do Oeste (reedição com emendas consolidadas até 30/12/2005) c/c artigo 165 (caput e inciso III) da Constituição Federal (CF/88), **cabe ao Prefeito Municipal a responsabilidade pela iniciativa** do projeto da “lei orçamentária anual - LOA” e projetos de “leis de alterações orçamentárias” posteriores, enviados para apreciação e votação pela Câmara Municipal.

36. Neste sentido, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da **audiência** do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, para que, caso queria, apresente suas “razões de justificativas”, nos presentes autos, **em face** da suposta irregularidade contida no “**achado A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)**”.

Evidências:

- Balanço Orçamentário de 2024, disponível nas páginas n. 01-03, do ID n. 1749088, destes autos.
- Lei do Orçamento Anual (LOA-2024) de Santa Luzia do Oeste, nos termos da Lei Municipal n. 1309/2023 (ID 1774257).
- Quadro do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias no exercício de 2024 (ID 1774253).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Critérios:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos: 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18); 1130/19 (Acórdão 326/19); 1852/16 (Acórdão 419/16); 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17) e; 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20);

- Art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

Situação encontrada:

37. A Lei 14.113/2020 dispõe quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb) no exercício em que forem creditados (art. 25). A legislação excepciona a regra prevendo que, no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, possam ser utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional (art. 25, §3º).

38. Desta maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa, conforme preconiza o art. 19 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCERO. Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a consistência do saldo financeiro registrado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) com o saldo apurado no extrato bancário, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2023	251.919,98
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	7.683.346,52
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	7.864.723,82
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	70.542,68
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	70.542,68
7. Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria	0,00
8. Resultado (7-6)	-70.542,68

Avaliação da consistência da movimentação financeira

Não Consistente

Fonte: extrato da conta do Fundeb (ID 1774274); e Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1774276).

39. Após a análise da disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2024 dos recursos do Fundeb, foi identificada uma inconsistência no valor de R\$ 70.542,68 entre o saldo registrado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o apurado no extrato bancário da Conta: 9209-6, cujo saldo em 31.12.2024 era de R\$0,00 (ID 1774274).

40. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

41. Neste sentido, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da audiência do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, para que, caso queria, apresente suas “razões de justificativas”, nos presentes autos, em face da suposta irregularidade contida no **“achado A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb”**.

Evidências:

- Extrato da Conta do Fundeb (ID 1774274)
- Extratos e Conciliações Bancárias: (ID 1774276).

Critérios:

- Art. 25 e 29, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 19, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Situação encontrada:

42. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

43. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o descumprimento destas determinações:

Tabela. Análise do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01177/24 Prest.Contas-2023.	Acórdão APL-TC 00248/24 - Item V "a".	V – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial,	O relatório das "Providências Adotadas para Atendimento às Recomendações e Determinações do TCE/RO - Exercício de 2024" (ID 1749106) não faz nenhuma menção a	O "Relatório Do Órgão Central Do Sistema De Controle Interno - Exercício: 2024" (ID 1749103), não faz nenhuma menção	Não houve manifestação da Administração e tampouco do CI. Todavia, restou apurado nesta instrução que o município continua promovendo alterações no orçamento por meio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;	essa determinação do TCERO.	específica a essa determinação do TCERO.	de fontes previsíveis em percentual superior a 20%. Por esse motivo, opina-se por considerar a referida determinação como " não cumprida ".
01177/24 Prest.Contas-2023.	Acórdão APL-TC 00248/24 - Item V "d".	Verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN.	O relatório das "Providências Adotadas para Atendimento às Recomendações e Determinações do TCE/RO - Exercício de 2024" (ID 1749106) não faz nenhuma menção a essa determinação do TCERO.	O "Relatório Do Órgão Central Do Sistema De Controle Interno - Exercício: 2024" (ID 1749103), não faz nenhuma menção específica a essa determinação do TCERO.	Não houve manifestação da Administração e tampouco da unidade de controle interno. Todavia, restou demonstrado nesta instrução e no Relatório de acompanhamento da gestão fiscal (ID 1767825, referente ao Processo n. 01603/24) que o município não cumpriu as metas de resultados "primário" e "nominal". Portanto, opina-se por considerar essa determinação como " não cumprida ".

Fonte: Análise técnica da verificação de cumprimento das determinações.

44. Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

45. Vale ressaltar que este achado de auditoria **não** foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

46. Assim, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da **oitiva** do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2021, **em face** dos supostos descumprimentos das determinações elencadas no **achado A7**.

Evidências:

- Relatório das "Providências Adotadas para Atendimento às Recomendações e Determinações do TCE/RO - Exercício de 2024" (ID 1749106); e
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno – Exercício - 2024 (ID 1749103).

Critérios:

- Processo n. 01177/24 (Prestação de Contas de 2023), determinações no Acórdão APL-TC 00248/24;
- Ditames normativos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A8. Falta de comprovação documental e contabilização irregular dos recursos redistribuídos do FUNDEB.

Situação encontrada:

47. O município não comprovou, por meio de documentação de suporte hábil, a regular contabilização da receita recebida a título de redistribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Além disso, não foi evidenciada a regular contabilização, suportada por documentação hábil, dos pagamentos realizados com os referidos recursos. A administração municipal não apresentou a documentação que desse suporte ao reconhecimento da receita da redistribuição dos recursos do FUNDEB, tampouco a documentação que comprovasse a execução dos pagamentos efetuados com tais recursos, comprometendo a transparência dos procedimentos.

48. A ausência de documentos comprobatórios foi verificada durante a análise dos registros contábeis e financeiros do município, bem como na solicitação de informações e documentos à administração. Essa situação configura descumprimento da característica qualitativa da informação contábil denominada "verificabilidade", definida nos itens 3.26 a 3.31 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

49. A verificabilidade assegura que diferentes observadores, independentes entre si, possam chegar a um consenso de que determinada representação é fidedigna. No presente caso, a ausência de documentação de suporte impede que a contabilização da receita e despesa dos recursos redistribuídos do FUNDEB seja verificável, comprometendo a fidedignidade das informações apresentadas acerca da origem e destinação desses recursos.

50. Além disso, o município utilizou na aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição a Fonte de Recursos – FR 540.0000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, quando a FR recomendada tecnicamente é a FR 599 - Outros Recursos Vinculados à Educação, para que haja a separação dos recursos ordinários na contabilização e na aplicação.

51. Segundo o declarado pela Administração foi aplicado até 31.12.2024 a quantia de R\$ 103.593,21. Sendo R\$42.940,01 em 2023 e R\$60.003,60 em 2024. De tal maneira, os valores aplicados em 2024 serão expurgados do computo da aplicação ordinária do Fundeb no exercício em exame.

52. Quanto a responsabilidade do gestor, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno e de contabilidade adequados para assegurar a correta contabilização da receita e da aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição do Fundeb, em estrita observância ao termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil; ao Plano de aplicação; e às diretrizes da Orientação técnica nº 01/2019 - MPCRO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

53. Vale ressaltar que este achado de auditoria **não** foi objeto de coleta formal de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

54. Assim, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da **audiência** do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, **em face** da suposta irregularidade contida neste **achado A8**.

Evidências:

- Relatório total de aplicação dos recursos de redistribuição do Fundeb (ID 1774322);
- Acordo de compromisso (ID 1774323);
- Plano de aplicação reajuste Fundeb (ID 1774325); e
- Respostas do Questionário (ID 1761613).

Critérios de Auditoria:

- Itens 3.26 a 3.31 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;
- Termo de Compromisso Interinstitucional; e
- Orientação técnica nº 01/2019 - MPCRO.

A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida

Situação encontrada:

55. Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”.

56. Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência de R\$ 84.909,84 referente a Cota-Parte do FPM, conforme a seguir descrito:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	13.834.042,08	13.749.132,24	84.909,84
Avaliação			84.909,84
Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).			

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

57. Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

58. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

59. Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inéria na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

60. Assim, propomos ao Conselheiro Relator, a realização da audiência do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, em face da suposta irregularidade contida neste achado **A9 Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida**.

Evidência:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (Pág. 157 – ID 1723327 – Processo n. 01603/24 - Gestão Fiscal);
- Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB (ID 1774499); e
- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB. Disponível em: <<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>>. Acessado em 13/06/2025.

Critérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

3. CONCLUSÃO.

61. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades, expostas no **item 2** deste Relatório Técnico, conforme elencado abaixo:

- A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2024;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A8. Falta de comprovação documental e contabilização irregular dos recursos redistribuídos do FUNDEB;
- A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

62. Importante destacar que os achados A1, A2 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo municipal sob exame nestes presentes autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

63. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

64. **4.1)** Promover o **Mandado de Audiência** do Senhor **Jurandir de Oliveira Araújo** (CPF n. ***.662.192-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do governo do município de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do artigo 50 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RI-TCE-RO), pelos achados de auditoria expostos no **item 2 (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9)** deste Relatório Técnico.

65. **4.2)** Determinar que após as manifestações do gestor responsável ou vencido o prazo para apresentação das “razões de justificativas”, o retorno dos autos para análise da “defesa” e manifestação conclusiva da unidade técnica competente (SGCE/TCE-RO).

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
José Fernando Domiciano.
Auditor de Controle Externo - Mat. 399.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira.

Técnica de Controle Externo - Mat. 442.

Coordenadora da CECEX 2.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. ESCOPO DE ANÁLISE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2023.

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis.	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais.	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro".	Com base nos procedimentos aplicados acima, identificamos que: 1) A Meta Fiscal para o Resultado Primário NÃO foi cumprida (Anexos LDO-2024); e b) Meta Fiscal para o Resultado Nominal NÃO foi cumprida (Anexos LDO-2024). Conforme informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO-6ºBimestre-2024). Achados A1 e A2. Contudo, a verificada situação, de natureza de gestão fiscal, NÃO configurou uma distorção contábil para efeito de achado de auditoria financeira. Por outro lado, verifica-se uma deficiência nos resultados alcançados pelo planejamento orçamentário do município no exercício de 2024. Do ponto de vista da gestão fiscal, pode-se entender que houve o descumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício de 2024.
Limite de endividamento.	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos.	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida.	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida, de R\$ 70.338,54. Ressalva-se que esse valor, embora abaixo da MEA, dado os aspectos da legalidade envolvido, optamos por considerá-lo como achado pelo critério da materialidade qualitativa, relevância do tema envolvido. Achado A9.
Caixa e Equivalente de Caixa.	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço.	Com base nos procedimentos executados, a amostra selecionada para exame não apresentou distorção relevante.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	O Município de Santa Luzia do Oeste NÃO possui RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Este papel de trabalho NÃO se aplica ao caso em concreto da Prefeitura Municipal. Pois o Município é optante do Regime Geral do INSS.
Cumprimento no dever de prestação de contas.	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, referentes ao exercício de 2024; ii) cumpriu

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, iii) não cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); e iv) exceto pela falhas no Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira (relatório enviado praticamente em duplicidade), cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria. Achados A3 e A4.
Excesso de modificações no orçamento.	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos que o total de alterações orçamentárias, por fontes previsíveis, foi de R\$ 11.177.350,16, correspondendo a 25,06% da Dotação inicial (Balanço Orçamentário). Portanto, houve excesso de alterações orçamentárias com fontes previsíveis. Os procedimentos revelaram ainda que não correu abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. Achado A5.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica).	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	Com base nos procedimentos aplicados, não foi identificada abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica).
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb.	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb. Entretanto, foi identificada inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, no valor de R\$70.542,68. Achado A6.
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionado possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município não comprovou com documentação de suporte hábil a regular contabilização da receita recebida a título redistribuição dos recursos do Fundeb, bem como a a regular contabilização, suportada por documentação hábil, dos pagamentos realizados com os referidos recursos. Achado A8.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde.	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo.	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Com base nos procedimentos aplicados acima, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo Municipal, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$ 1.997.931,33, equivalente a 6,49% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite de R\$30.799.542,54 (Receita Total). Portanto, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social.	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.	a) Examinar se as contribuições e parcelamento estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial.	O Município NÃO possui RPPS, sendo optante do Regime Geral do INSS. Neste presente caso NÃO aplica-se o PT15.
Equilíbrio orçamentário e financeiro.	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	Com base nos procedimentos executados, não identificamos nenhuma FR negativa e concluímos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das despesas.
Limite de despesas com pessoal.	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Com base nos procedimentos aplicados acima, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo Municipal, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$ 1.997.931,33, equivalente a 6,79% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite de R\$ 29.437.641,82 (Receita Total). Portanto, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Portal de Transparência.	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendeu aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública. Obtendo índice de transparência de 76,92%. Esse índice foi superior ao auferido no exercício anterior, de 76,01%.
Dívida Ativa.	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a consistência dos saldos informados nas notas explicativas e no Anexo TC-023 com o registrado no Balanço Patrimonial. Exceto em relação a distorção identificada na movimentação da conta "Dívida Ativa Não Tributária", de R\$ 24.174,81, a qual foi considerada materialmente não relevante , porque abaixo da MEA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Com base nos procedimentos aplicados, não foram identificados atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término do mandato do titular do Poder Executivo.
Monitoramento das determinações e recomendações.	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados acima, verificou-se a situação de 8 (oito) determinações, com o seguinte resultado: 1 (uma) determinação cumprida parcialmente; 4 (quatro) determinações descumpridas; 3 (três) determinações dispensadas de monitoramento. Achado A7.

Fonte: Análise técnica contida nas planilhas “Papéis de Trabalho: PT1 até PT21” da presente auditoria financeira e orçamentária.

Em, 17 de Junho de 2025



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2